



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.001332/2001-60
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
RECURSO Nº : 126.984
RECORRENTE : FRATERNIDADE BRANCA UNIVERSAL DO
ARCANJO MICKAEL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.332

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes declarou-se impedido de votar

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 126.984
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.332
RECORRENTE : FRATERNIDADE BRANCA UNIVERSAL DO
ARCANJO MICKAEL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Contra a Recorrente já identificada, foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 650.054,62 (fls. 07/13) por falta de recolhimento de ITR/97, em que após intimado (fl. 03) e reintimada (fl. 05), a reclamante não se manifestou para comprovar a área de preservação permanente constante do Quadro 08, item 02 da sua DITR/97.

Ciente do AI em 31/05/01 (fl. 17-v) a contribuinte autuada nem recolheu o valor da exação, nem impugnou o feito no prazo legal, sendo lavrado Termo de Revelia em 05/07/01 (fl. 18) e Carta Cobrança em 04/07/01 (fl. 19).

Às fls. 22/23 a autuada, relativamente às intimações que lhe foram endereçadas, alega que não se encontrando naquele endereço fiscal protocolou na ARF de Angra dos Reis requerimento juntando o Ato Declaratório Ambiental – ADA, de 29/01/01 (fl. 25), referente às áreas de preservação ambiental (2.714,3 ha.) e de reserva legal (50,0 ha.) declaradas na DITR/97 e, cumprindo, assim, com a exigência que lhe fora formulada, para argüir, adiante:

Que a área de preservação permanente declarada é integrante do Parque Nacional da Serra da Bocaina, criado pelos Decretos nºs 68.172/71 e 70.694/72, que em seu art. 3º estabelece que *“as terras abrangidas pelo Parque ficam sujeitas ao regime especial do Código Florestal”*.

Que o referido Código (Lei 4.771/65) ao dispor nos arts. 2º e 3º sobre as áreas de preservação permanente, autorizou em seu art. 5º, “a”, o Poder Público a criar “Parques”, declarando no art. 39 do mesmo diploma legal, que tais áreas seriam isentas do ITR.

Que a área compreendida entre o Parque Nacional da Serra da Bocaina e a Estrada Rio-Santos – BR 101, foi pelo Decreto nº 93.914/87, declarada para fins de desapropriação, cuja área confronta na parte superior com o Parque Nacional, e o INCRA **imitido na posse** da mesma através do processo nº 9297120, da 14ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro-RJ, não detendo mais a requerente a posse e nem o domínio sobre a referida área, sendo indevida a tributação e o lançamento de imposto sobre a referida área em face da requerente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.984
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.332

Que resta, assim, como tributável, a área declarada na DITR/97 e sobre a qual o requerente recolheu o respectivo imposto, já com multa pelo atraso da entrega da declaração, conforme comprovante anexo (fl. 26).

Finalmente requer o cancelamento do auto de infração e do lançamento como medida de direito.

A Segunda Turma da DRJ/Recife-PE constatou que inexistente procuração para o subscritor da exordial (fls. 22/23) que o qualifique para tal propósito, assim como que os documentos de fls. 24/25 estão assinados por terceira pessoa que se identifica como representante legal da entidade. Arguindo o art. 13 do CPC, através da Solicitação de Diligência nº 21/02 (fls. 33/34), remete os autos à repartição de origem, para se pronunciar sobre os documentos de fls. 18/19, promovendo a correção da falha apontada e, sendo o caso, juntando-se a procuração competente.

À fl. 38 é colada nos autos procuração, datada de 28/08/02, onde a Fraternidade Branca Universal do Arcanjo Mickael, cujo Sr. Leonardo Peixoto, na qualidade de outorgante, confere poderes necessários ao Sr. José Cerejo, outorgado, para representar a entidade perante todas as repartições Federais.

Retornando os autos de diligência fiscal, a DRJ/REC-PE, prolata Acórdão nº 2.538/02 (fls. 40/43), não conhecendo da impugnação, por configurada a ilegitimidade passiva, em decorrência da manifestação de inconformidade haver sido interposta por quem não é parte legítima na relação processual, assim como pela impugnação intempestiva, nos termos do art. 13 do CPC, o qual dispõe que, "verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito." Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II – ao réu, reputar-se-á revel; III – ao terceiro, será excluído do processo.

Ciente da decisão através de AR de fl. 46, em 07/11/02, a interessada, tempestivamente, protocola o seu recurso voluntário na repartição preparadora em 19/11/02 (fls. 47/51), acostando nos autos ofício do IBAMA (fl. 62) informando que a área remanescente da propriedade é de 150 ha., dos quais 21 são de área utilizada e 129 ha. correspondem a área de preservação permanente, de acordo com o Código Florestal (Lei 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89 e pelo Dec. 750/93), entretanto, não fazendo colação nos autos do arrolamento de bens, nos termos da legislação pertinente, para arguir:

Preliminar de nulidade do processo, face a nulidade da intimação, com fulcro no art.23-I do Dec. 70.235/72, se improvido for o presente recurso quanto ao mérito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.984
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.332

Entende a recorrente que nesse caso nulo é o processo, posto que se a intimação foi endereçada à contribuinte no endereço do Sr. José Cerejo, e não sendo o mesmo, pessoa competente para impugnar o feito, pela mesma razão também não o seria para receber a intimação em nome de terceira pessoa, como prevê o CTN, eis que a intimação far-se-á pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

Que se aplicando, subsidiariamente, o CPC ao caso, nula é a intimação por falta de intimação diretamente à contribuinte, ora recorrente, ou ao seu representante legal e, conseqüentemente, nulo a partir daí o processo, eis que assim dispõem os arts. 238, 247 e 248 desse *mandamus*.

No mérito, a decisão recorrida não pode prevalecer, eis que o seu embasamento não possui fundamento legal, tendo sido proferida em dispositivo não aplicável à matéria (art. 13, CPC).

Argúi a recorrente, *in casu*, que o motivo da recusa é por falta de procuração, situação essa diferente da irregularidade de representação por incompetência legal, a exemplo de advogado atuando nos autos sem o devido instrumento de mandato (precedentes: Resp 82.288-AM e 84.832-AM).

Entende que no primeiro caso, por aplicação subsidiária, é permitido pelo art. 37 do CPC, 2ª parte, que sem instrumento do mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nesses casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz.

Assim foi o procedimento adotado no caso concreto no qual foi solicitada a procuração da contribuinte para José Cerejo, sendo a mesma, posteriormente apresentada, vindo a ratificar o ato praticado pelo procurador, em nome da contribuinte Fraternidade, ora recorrente.

Contrário senso, o parágrafo único do art. 37 do CPC estabelece que “os atos não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos”.

Menciona jurisprudência a respeito – RJTESP 109/55 – “A notificação feita por advogado sem procuração fica ratificada pela outorga posterior, que tem efeito retroativo”.

Dr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.984
RESOLUÇÃO N° : 301-01.332

Face a todo o exposto, requer a acolhida à preliminar suscitada ou, caso contrário, o provimento do presente recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.984
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.332

VOTO

Versa a matéria sob análise sobre a falta de recolhimento do TR/97, decorrente de glosa da área de preservação permanente, por meio de auto de infração.

Entretanto, constatou-se dos autos que a manifestação de inconformidade foi formalizada por pessoa que não figura como sujeito passivo da obrigação tributária, culminando em julgamento pela primeira instância, cuja decisão proferida foi pelo não conhecimento da impugnação, por caracterização de ilegitimidade de parte.

Insurgindo-se contra o feito a ora recorrente argui preliminar de nulidade do processo, em face de nulidade da intimação, com fulcro no art.23-I do Dec. 70.235/72, alegando que não sendo o proponente da impugnação competente para tal ato, do mesmo modo não o seria para receber a intimação, por não Ter relação pessoal e direta com o caso. No mérito, que a decisão recorrida não pode prevalecer, eis que o seu embasamento não possui fundamento legal, tendo sido proferida em dispositivo não aplicável à matéria (art. 13, CPC).

De antemão, inexistente nos autos o comprovante do arrolamento de bens e direitos, com o qual a ora recorrente deveria instruir o recurso voluntário, a título de prova da realização desse ato, tendo em vista o seu seguimento, consoante previsto no § 2º do art. 33 do Dec. 70.235/72, alterado pela MP 1.621/97, convertida na Lei 10.522, que em seu art. 32 *caput* e § 2º, assim dispõe:

“Art 32 – O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 1º - (...).

§ 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.984
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.332

Ante o exposto, em cumprimento ao dispositivo legal supramencionado, pugna este Julgador pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de intimar a contribuinte para apresentar o comprovante do respectivo arrolamento, se assim o quiser, devendo os autos, posteriormente, retornar a esta Corte para apreciação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator